ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 03/12/2025 11:07:30 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 33S0-3F5H-VH0V-VYAZ

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 102/2025

Proponente: Ramon Pires Corsini – Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 193/2029.

EMENTA: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/25 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao PROJETO DE LEI Complementar nº 102/25 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Passo a análise,

Como cediço, tem o município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, atinentes ao serviço público de transporte, consoante disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº100/2025 tem como objetivo: *Para aplicação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, somente serão suscetíveis de dedução os valores correspondentes às mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação, desde que destacadamente comercializadas e sujeitas à incidência do ICMS.*

Sob o prisma jurídico, assim, o projeto versa sobre a competência privativa do Município para alterar Estatuto do Servidor Público “Os Médicos, Enfermeiros, Dentistas e Agentes de Desenvolvimento Humano serão horistas com jornada máxima de duzentas e vinte horas mensais”:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na Constituição Federal.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 03/12/2025 11:07:30 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 33S0-3F5H-VH0V-VYAZ

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local. Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pala ausência de inconstitucionalidade.

Estabelece ainda, a lei Orgânica do Município que:

"Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 03/12/2025 11:07:30 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 33S0-3F5H-VH0V-VYAZ

6- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Na lição de Hely Lopes Meirelles, que diz:

"competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço", razão pela qual, continua referido autor, cada "entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)" (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22a ed., p. 371:372).

Logo, ao Município **compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF)**. A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos arts. 37 a 41 da CF.

Confira-se, uma vez mais, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter complementar ou nacional, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências locais" (op. cit., p. 373)"

A matéria que se insere na competência privativa do Prefeito, a iniciativa para apresentar projetos de lei sobre organização administrativa, a direção da

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 03/12/2025 11:07:30 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 33S0-3F5H-VH0V-VYAZ

administração municipal e, a competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal art. 61 da Constituição Federal e dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 , Da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em testilha, restou demonstrada os princípios constitucionais para deflagração do Projeto de Lei, bem como preenche os requisitos dos a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de alteração no regime de vencimentos do servidor público, desde que não implique diminuição no valor percebido pelo ocupante de cargo ou emprego público. (Neste sentido: RE-AgR 481433 / RS, RE-AgR 265974 / CE e AI-AgR 450268/MG. / MG).

Deveras, estando os vencimentos dos servidores públicos protegidos pela regra da irredutibilidade, impossível sua redução, ainda que de forma oblíqua ou indireta, ou seja, em função de aumento da jornada de trabalho, uma vez que a majoração da carga horária não traduz motivo suficiente a justificar o afastamento do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Seguindo a doutrina e jurisprudência, a alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 03/12/2025 11:07:30 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 33S0-3F5H-VH0V-VYAZ

cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular tramitação do processo legislativo, sob aspecto jurídico, é constitucional, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 03 dezembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 03/12/2025 11:07:30 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 33S0-3F5H-VH0V-VYAZ